

Portaria n.º 8/2004

de 19 de Abril

A facturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA, já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exacto conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissões de bens ou prestações de serviços que efectuou, e também do montante de imposto de que é credor do Estado pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Considerando que a Lei n.º 21/VI/2003 de 14 de Julho, que regulamenta o Imposto sobre o Valor Acrescentado, no seu n.º 7 do artigo 32º, permite que a facturação exigida aos sujeitos passivos seja processada através do uso de programas informáticos e que a sua emissão possa ser feita em mecanismos de saída de computador, impunha-se a definição dos procedimentos a adoptar neste âmbito, estabelecendo algumas normas de processamento de modo a permitir uma clara aplicação do regulamento do IVA.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no número 7 do artigo 32º do Regulamento do IVA, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o presente diploma, cujo âmbito visa regulamentar a emissão de facturas e documentos equivalentes, quando sejam processados por adequados programas informáticos e com saída em computador.

Artigo 2º

Processamento informático

1. Os sujeitos passivos que pretendam emitir facturas ou documentos equivalentes cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, e conterem todos os elementos exigidos pelo número 5 do artigo 32º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e o comunique previamente a Repartição de Finanças da sua área fiscal.

2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 32º do RIVA será aceite como original um exemplar da factura ou documento equivalente obtida por aquele processo desde que do mesmo conste a designação "*factura original*", e como copia, um outro exemplar desde que dele conste a designação "*factura cópia*" ou expressão equivalente.

3. Todos os exemplares de facturas e documentos equivalentes, quando processados nos termos deste diploma, devem conter a expressão "*processado por computador*".

4. São considerados documentos equivalentes, os recibos, a nota de crédito, a nota de débito, a nota de remessa, guias ou nota de devolução, documento alfandegário e todos os demais documentos aceites como tal pela legislação em vigor.

5. Em caso de avaria, ou ainda em outras situações de inoperacionalidade, e pelo período total em que se encontrem inoperacionais, deverão os sujeitos passivos emitir facturas ou documentos equivalentes impressos tipograficamente.

Artigo 3º

Fiscalização

Sem prejuízo da utilização, pelos sujeitos passivos, dos programas informáticos da sua conveniência, a administração pode, sempre que julgue necessário, determinar a fiscalização dos respectivos programas informáticos utilizados pelos sujeitos passivos, solicitando cópia ou descrição das respectivas fontes ou modelos utilizados, que serão mantidos sob sigilo.

Artigo 4º

Numeração

1. As facturas ou documentos equivalentes processados por mecanismos de saída de computador ou processados por tipografia devidamente autorizados, a utilizar em cada período fiscal, devem sempre iniciar-se pelo número 01, respeitando ainda a numeração sequencial cronológica, sem quaisquer interrupções ou repetições.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 2º, os sujeitos passivos que iniciam o processamento de facturas saídas por computador após a entrada em vigor do IVA, ficam obrigados a entregar na Repartição de Finanças da sua área fiscal o número da última factura emitida e processada tipograficamente.

3. Quando os sujeitos passivos devam proceder à rectificação ou substituição dos documentos emitidos nos termos deste diploma, os documentos substitutivos devem conter menção expressa da rectificação ou substituição, bem como da identificação do documento rectificado ou substituído.

Artigo 5º

Arquivo

Os sujeitos passivos que utilizem o método de processamento documental previsto neste diploma, são obrigados a arquivar e conservar todos os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, pelo período estabelecido no artigo 45º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 6º

Resolução de dúvidas

As dúvidas ou omissões que resultem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004.

O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

Despacho

O Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA), aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, estabelece no número 28 do seu Artigo 9.º, uma isenção generalizada para os bens caracterizados como bens essenciais, sendo estes objecto de tipificação na Lista Anexa ao Regulamento do IVA – bens sujeitos a isenção completa ou, simplificando, uma isenção com direito a dedução. Entre estes encontra-se um produto – o chamado pão ordinário - que mereceu um cuidado especial no que respeita ao seu enquadramento num nicho intocável pela tributação, tendo em atenção a sua sensibilidade e real essencialidade na economia dos cidadãos e, em especial, dos cidadãos economicamente menos favorecidos,

O objectivo de exclusão da tributação deste bem essencial, o pão, como elemento básico da dieta do cidadão médio e constituindo mesmo um produto não fungível para uma franja significativa da população, foi o de assegurar que mesmo um imposto democrático como o IVA se espera seja, deva preservar alguns valores essenciais da realidade que visa regulamentar. Assim, o mecanismo que o legislador fiscal desenha para afastar da tributação este bem essencial é, de facto, um instrumento que garante a exclusão total e completa do IVA nas transacções que têm por objecto esse referido produto - o pão.

Aquele mecanismo é constituído, por um lado, pela isenção na transmissão do próprio bem em todo o circuito de produção, distribuição, comercialização e consumo e, por outro lado, pela garantia de que o IVA que seja suportado naquele circuito seja dedutível, bastando para tanto que o operador seja um sujeito passivo do regime normal do IVA. Assim se poderá obter um produto final sem qualquer carga fiscal que deva ser identificada como IVA. Mesmo para os casos em que um vendedor de pão não esteja sujeito às regras de registo do IVA, ainda assim se mantém esta realidade, já que, quando compra o pão para a sua revenda, o revendedor não suporta IVA e também não liquida IVA.

Uma das dificuldades que poderiam surgir, resultariam do facto de que, estando o produto “PÃO” identificado na Lista Anexa de bens isentos, por referência a uma posição pautal específica, esta não permitisse o enquadramento amplo do conceito de “pão comum ou ordinário” que esta abrangência pretende. De facto, e para este caso específico, tal não sucede já que, apesar da sua especificidade, a designação de “pão comum” ali consagrada vem acompanhada de uma descrição dos elementos identificadores deste produto, com descrição circunstanciada dos materiais que, embora próximos daquele, servem para distinguir o que é pão comum ou ordinário, do que poderá ser considerado como variantes melhoradas que ultrapassam tal designação.

A distinção assenta nos elementos utilizados na sua confecção. A nota explicativa à Pauta Aduaneira, documento sempre a consultar quando se trata de esclarecimento sobre a natureza e interpretação das posições pautais e seu conteúdo, refere expressamente: “... o pão comum que, frequentemente, contém apenas farinhas de cereais, fermento e sal ...”.

O conceito de “pão ordinário” vinha por isso a exigir, na prática interna, uma clarificação que permitisse evitar qualquer interpretação restritiva ou abusiva que venha a prejudicar aquele sector da sociedade que justificou tal medida. Deverá tal conceito englobar aquele produto que é considerado como elemento base da alimentação da população em geral, e segundo a designação própria utilizada por cada grupo social ou territorial identificável no tecido nacional. Vem sendo destacado, como designação especial susceptível de causar alguma dificuldade, aquela utilizada nas áreas fiscais em especial do Barlavento, classificando o tipo de pão ordinário produzido e comercializado naquelas Ilhas, comumente designado como “bolacha de S.Vicente”. A natureza, constituição, produção e finalidade deste produto como tal identificado, em tudo se enquadra na qualificação de “pão ordinário” a que se refere a posição pautal 190590..00.91, divulgada a todas as Casas Fiscais e outros operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas através da Circular n.º 07/2004/DIEA, já que é esse o produto como tal utilizado, sendo que a sua constituição respeita as mesmas características encontradas no “pão ordinário” produzido e consumido nas restantes áreas fiscais do País.

Deste conceito, necessariamente, se deverão excluir situações conhecidas como constituindo tentativas de evasão fiscal evidente, através da conotação com aquele pão ordinário, de algumas figuras próximas ou similares mas essencialmente diferentes, como podem ser: pão enriquecido, pão recheado, pão doce, etc.. O tipo, modelo ou aspecto que estes tipos de simulacro de pão revestem não pode constituir-se como elemento distintivo na sua característica de ordinário ou extraordinário, mas deverá atender-se aos componentes e ao produto final para proceder a essa classificação.

Assim,

No uso da faculdade conferida no n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Número 1. Para efeitos da aplicação da isenção consignada no número 28 do Artigo 9.º do regulamento do IVA, serão considerados como “pão ordinário” todas as manifestações de produtos destinados ao consumo da população em geral, comercializado sob a designação de pão, carcassa, pão de trança, “bolacha de S.Vicente” ou outras em uso pelas populações locais.

Número 2. Quaisquer dúvidas que possam surgir no enquadramento de situações respeitantes à classificação do produto “pão ordinário” constante da Lista Anexa, serão apresentadas para análise ao Director-Geral das Contribuições e Impostos que, após parecer fundamentado e documentado por consulta à Direcção-Geral das Alfândegas, bem como pelos elementos que entenda mais adequados, efectuará o seu enquadramento legal para efeitos de tributação, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Número 3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

Despacho

O Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (RIVA), aprovado pela Lei n.º 14/VI/2003, de 14 de Julho, estabelece no seu Artigo 21 o regime geral de exercício do direito a dedução do IVA suportado pelos sujeitos passivos em cada período. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro, são desenvolvidas as disciplinas específicas a aplicar quer no pagamento do IVA que se mostre devido em cada período de imposto, quer no reembolso do IVA que, verificados certos requisitos legalmente estabelecidos, resulte do crédito de IVA apurado pelo sujeito passivo.

Prevê o citado Artigo 21.º da Lei 14/VI/2003, que podem os sujeitos passivos, independentemente do prazo a que se refere o seu número 5, solicitar o reembolso do crédito apurado num dado período de imposto, quando o valor apurado exceda um determinado limite, a fixar por autoridade competente.

A aplicação das regras de pagamento e reembolso do IVA depende, assim, da concretização do poder/dever de fixação do limite a que se refere alínea c) do Artigo 21.º acima citado, no que concerne ao apuramento do crédito que confira o direito ao reembolso imediato.

Igualmente cumprindo o que se encontra estipulado na alínea c) do artigo 27.º, do Decreto-Lei 65/2003, se impõe a aprovação do modelo de extracto recapitulativo, por fornecimento e valor, dos fornecimentos efectuados ao sujeito passivo quanto inserido nas condições de reembolso a que o mesmo artigo se refere.

Assim, nos termos do artigo 21º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Número 1. É fixado em 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) o valor a que se refere a alínea c) do número 6 do artigo 21.º, do regulamento do IVA aprovado pela Lei 14/VI/2003, de 14 de Julho.

Número 2. O Director-Geral das Contribuições e Impostos poderá, na sequência de requerimento apresentado pelo sujeito passivo, e mediante o seu parecer fundamentado que

emitirá para cada caso concreto, propor a aplicação de um valor limite inferior ao estabelecido no número anterior.

Número 3. O disposto no presente Despacho não afasta os demais requisitos exigidos no Artigo 21º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, bem como os do Decreto - Lei n.º 65/2003, de 30 de Dezembro, para efeitos de concessão do reembolso.

Número 4. É aprovado o modelo de listagem para Extracto de operações realizadas pelos fornecedores do sujeito passivo, nos termos e com os requisitos a que se refere alínea c) do número 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei número 65/2003, de 30 de Dezembro, que vai publicado em anexo.

Número 5. O regime geral do Regulamento do IVA, bem como o Regulamento do Pagamento e Reembolso do IVA, serão aplicáveis para solução de todos os casos omissos ou não previstos no presente despacho, em tudo o que não seja contrário ao mesmo.

Número 6. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 8 de Abril de 2004. – O Ministro, *João António Pinto Coelho Serra*.

